

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2021.

Institui a “Política de Cuidados com o Pé Diabético”
no Município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a “Política de Cuidados com o Pé Diabético” no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º A Política instituída no art. 1º tem como escopo a prevenção e o combate às amputações decorrentes do diabetes.

Art. 3º A “Política de Cuidados com o Pé Diabético” tem como diretrizes:

I - desenvolver ações fundamentais de divulgação sobre a prevenção e a detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

II - assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle da doença;

III - treinar os profissionais de Saúde que atuam na Atenção Primária a fim de:

a) realizar o exame no pé diabético; e

b) promover a disseminação da informação, em parceria com os setores da sociedade civil, acerca da importância do cuidado com os pés para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes.

IV - estimular, por meio de campanhas anuais:

a) a necessidade do autoexame dos pés; e

b) a realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de Atenção à Saúde, visando à detecção do diabetes.

V - afixar cartazes informativos sobre os cuidados a serem dispensados nos pés dos pacientes portadores de diabetes nas(os):

a) unidades de saúde;

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

b) escolas;

c) igrejas; e

d) pontos de atendimento ao público da Administração Pública.

VI - realizar campanha de conscientização anual nas escolas da Rede Pública e Privada, com a participação dos pais e familiares de alunos, com ações, tais como:

a) distribuição de material informativo;

b) realização de palestras;

c) debates;

d) inserção da temática no conteúdo escolar; e

e) abordagem para exames dos pés.

Art. 4º As iniciativas voltadas para a prevenção e a detecção do pé diabético poderão ser organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Recife, 10 de Setembro de 2021.

TADEU CALHEIROS
Vereador do Recife

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei preocupa-se com a prevenção e o combate às amputações decorrentes do diabetes, razão pela qual propõe a criação da “Política de Cuidados com o Pé Diabético”.

Segundo o Ministério da Saúde, o “pé diabético” corresponde a uma série de alterações que podem ocorrer nos pés de pessoas com diabetes não controlado (quer seja do tipo I, quer seja do tipo II). Ocorre que infecções ou problemas na circulação dos membros inferiores estão entre as complicações mais comuns dessa doença, provocando o surgimento de feridas que não cicatrizam, além de infecções nos pés. Se não for tratado, o “pé diabético” pode levar à amputação.

O diabetes corresponde à não produção de insulina (tipo I), ou à resistência de resposta a esse hormônio (tipo II). A insulina, por sua vez, é a responsável por regular o nível de açúcar na corrente sanguínea. Se há insuficiência de insulina, ocorre a glicose alta, o que é capaz de lesionar nervos e vasos sanguíneos.

Alguns fatores são considerados de risco para o “pé diabético”. Entre eles, destaca-se a neuropatia periférica (uma complicação do diabetes que gera diminuição da sensibilidade protetora). Quase não se sente dor. Como consequência, a pessoa fica mais suscetível a ferir-se sem perceber. Disso resultam traumas difíceis de curar, pois se somam ao fato de, em muitos casos, o diabetes também possuir implicações na circulação sanguínea, as quais ocasionam maior dificuldade de cicatrização.

No mundo, estima-se ocorrer uma amputação a cada 20 segundos em decorrência do diabetes¹. No Brasil, em um modelo hipotético para uma população de 7,12 milhões de indivíduos com diabetes tipo II² – metade do apontado pela Federação Internacional de Diabetes em 2017³ –, as estimativas eram de 484.500 úlceras, 169 mil admissões hospitalares e 80.900 amputações, das quais 21.700 teriam como desfecho a morte⁴. É preciso afirmar que esses números poderiam ser bem mais baixos se houvesse a busca pela prevenção e a prática de cuidados básicos.

Enquete feita pela Sociedade Brasileira de Diabetes mostrou que, de 311 diabéticos, 65% nunca tiveram seus pés examinados. Apesar do diabetes ser conhecido como uma

¹ Armstrong DG, Boulton AJM, Bus SA. Diabetic foot ulcers and their recurrence. N Engl J Med. 2017;376(24):2367-75.

² International Diabetes Federation [Internet]. IDF Diabetes Atlas - 8th edition. Bruxelas: International Diabetes Federation; 1996. [acesso em 2018 dez. 19]. Disponível em: <http://www.idf.org/diabetesatlas>.

³ Rezende KF, Ferraz MB, Malerbi DA, Melo NH, Nunes MP, Pedrosa HC, et al. Predicted annual costs for inpatients with diabetes and foot ulcers in a developing country: a simulation of the current situation in Brazil. Diabet Med. 2010;27(1):109-12

⁴ Segundo a ANS, o problema das úlceras do pé diabético (UCP) está associado a uma mortalidade de 5% nos primeiros 12 meses e 42% em 5 anos.

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

"doença traiçoeira", a Federação Internacional estima que a maioria dos casos de úlceras evoluídas tem prevenção. Segundo a Instituição, 85% das amputações poderiam ser evitadas.

A UPC é a causa mais comum de amputações não traumáticas, ocorrendo em 15% dos diabéticos, e é responsável por 6 a 20% das hospitalizações decorrentes das complicações do diabetes. Os altos custos associados ao tratamento do “pé diabético” estão relacionados a hospitalizações prolongadas devido à amputação, à reabilitação, aos cuidados domiciliares e aos custos indiretos em razão da perda de produtividade.

Importa destacar que, outrora, o Ministério da Saúde já constituía um grupo de trabalho para definir diretrizes nacionais para prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação das lesões do “pé diabético”. Todavia, muito ainda necessita ser feito, a fim de possibilitar a diminuição dos terríveis males à saúde, por meio da detecção prévia da doença, de análise e tratamento adequado dos pacientes.

A esse respeito, é de competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União legislar sobre saúde. Não obstante, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É o que dispõem os dispositivos da própria Constituição Federal de 1988, o mesmo diploma que prevê, em seu art. 196, a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados quanto ao dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178⁵, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

Não se trata, assim, de Projeto de Lei Ordinária cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Executivo. Não se está a criar despesa nem a conferir nova atribuição para a Prefeitura. Ao contrário, quer-se assegurar o direito à prevenção quanto aos males à saúde, por meio de serviço público já disponível e realizado por servidores públicos já integrantes do quadro da Administração Direta. Logo, esta Proposta obedece às regras constitucionais, bem como à orientação dominante do Supremo Tribunal Federal⁶.

Dessa forma, esta Propositura obedece à máxima da separação dos Poderes e está albergada pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação federal, além de ser assunto de grande estima para a área de Saúde.

⁵ STF, RE 855178/, Rel. Min. Luiz Fux, Julg.23/05/2019, Pub. DJe-236 16/05/2020.

⁶ STF, ARE 1.220.326/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Julg. 05/08/2019, Pub. DJe-173 09/08/2019; STF, ARE 768.450-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; STF, ARE 960.028-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma; STF, ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau.



GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Pedimos, por todas essas razões, o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação desta Proposição, bem como do Prefeito do Município do Recife, a fim de instituir a “Política de Cuidados com o Pé Diabético”.

Câmara Municipal do Recife, 19 de Agosto de 2021.

TADEU CALHEIROS
Vereador do Recife